



Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do desembargador relator. “ Sessão: 05 de julho de 2021.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 8 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000047-88.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Agravada: Valdira Cerdeira Costa.

Advogado: Adelson Lima Gonçalves (OAB: 8175/AM).

Advogado: Adelson Alves Borges Junior (OAB: 9841/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - INTELECÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. - De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decimum combatido.- RECURSO NÃO CONHECIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL INTELECÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. - De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decimum combatido. - RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno Cível nº 0000047-88.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000105-11.2016.8.04.5601 - Apelação Cível, 1ª Vara de Manicoré

Apelante: Solange Abreu dos Santos.

Advogado: Marcos Fernandes Pinheiro de Souza (OAB: 6698/AM).

Apelado: Município de Manicoré - Prefeitura Municipal de Manicoré.

Procurador: Fábio Moraes Castello Branco (OAB: 4603/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DECRETO 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 202, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. LEI ESPECIAL. PRECEDENTE STJ. TEMA 553. - No caso, a apelante buscou a reforma da sentença que extinguiu a demanda indenizatória com espeque na prescrição trienal do código civilista. - A controvérsia sobre qual norma prescricional deve ser aplicada nas ações contra a Fazenda Pública dentre o Decreto 20.910/32 que dispõe o prazo de 5 (cinco) anos ou o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil que indica o prazo de 3 (três) anos para as ações indenizatórias foi dirimida no Recurso Especial 1.251.993 do STJ, cuja tese firmada no Tema 553 determinou a incidência do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. A natureza legal do Decreto 20.910/32 é de lei especial que se sobrepõe à regra genérica do Código Civil. Precedente (Resp nº 1.251.993 PR (2011/0100887-0). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/12/2012).- RECURSO PROVIDO. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DECRETO 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 202, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. LEI ESPECIAL. PRECEDENTE STJ. TEMA 553. - No caso, a apelante buscou a reforma da sentença que extinguiu a demanda indenizatória com espeque na prescrição trienal do código civilista. - A controvérsia sobre qual norma prescricional deve ser aplicada nas ações contra a Fazenda Pública dentre o Decreto 20.910/32 que dispõe o prazo de 5 (cinco) anos ou o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil que indica o prazo de 3 (três) anos para as ações indenizatórias foi dirimida no Recurso Especial 1.251.993 do STJ, cuja tese firmada no Tema 553 determinou a incidência do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. A natureza legal do Decreto 20.910/32 é de lei especial que se sobrepõe à regra genérica do Código Civil. Precedente (Resp nº 1.251.993 PR (2011/0100887-0). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/12/2012). - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000105-11.2016.8.04.5601, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0000254-18.2018.8.04.5801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Maués

Apelante: Raidenclley Trindade da Silva.

Advogado: Ademir Jose M. de Lima Filho (OAB: 9199/AM).

Advogado: Kelvin Rodrigues da Silva (OAB: 9203/AM).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 1163A/AM).

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 1164A/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM AO CREDOR FIDUCIÁRIO - ART. 3º. §§ 1º E 2º DO DECRETO-LEI 911/69 - RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VENDA DO BEM - SENTENÇA MANTIDA.- Compulsando os autos, vislumbra-se que o apelante deixou de purgar integralmente a mora no prazo legal, limitando-se apenas ao pagamento das parcelas em atraso. Contudo, o Decreto-Lei 911/69 é claro ao afirmar que não purgada a mora no prazo de cinco dias, consolida-se a propriedade plena e a posse do bem em favor do credor fiduciário;- Cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que o veículo somente poderá ser restituído ao devedor mediante pagamentos das parcelas vencidas e vincendas (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DjE 27/05/2014);- A jurisprudência pátria já firmou o entendimento no sentido